

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 90ª edição, estamos tratando de 15 diferentes questões envolvendo Jurisprudência, Legislação e Soluções de Consulta.

Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

Jurisprudência

STF – Reconhecida Repercussão Geral sobre CIDE incidente às remessas ao exterior

STF – Determinado sobrestamento dos processos que versam sobre a delimitação da Coisa Julgada no âmbito da CSLL

STJ – Impossibilidade de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento

STJ – Possibilidade de cisão e execução de parcela da decisão administrativa que transitar em julgado

Solução de Consulta Cosit nº 70, de 24 de maio de 2016 – Reembolsos, Repasses e Descontos – Agência de Publicidade – Simples Nacional

Solução de Consulta Cosit nº 120, de 17 de agosto de 2016 – Pró-Labore e Distribuição de Lucros – Serviços Prestados à Sociedade – Contribuições Previdenciárias

Portaria CARF nº 107, de 4 de agosto de 2016 – Afastamento de Relator – Critérios de Substituição

Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 18 de julho de 2016 – Indenização de Seguro – Ganho de Capital na Alienação de Imóvel

Instrução Normativa nº 1.654, de 29 de julho de 2016 – Circular BCB nº 3.805, de 1º de agosto de 2016 - RERCT – Alterações à Regulamentação da Repatriação de Recursos

Instrução Normativa RFB nº 1.656, de 29 de julho de 2016 – Variação Cambial – Regime de Caixa e Regime de Competência

Solução de Consulta Cosit nº 102, de 30 de junho de 2016 – Importação por Encomenda

Ato Declaratório Interpretativo nº 7, de 23 de agosto de 2016 – IRRF e CIDE na Integralização de Capital com Cessão de Direito por Residente no Exterior

Ato Declaratório Interpretativo nº 8, de 24 de agosto de 2016 – Multa Isolada sobre Pedido de Ressarcimento



nota tributária

90

Informativo tributário nº 90 • ano X • Agosto de 2016

– Irretroatividade Benigna

Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016 – Promulgação da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária

Parecer Normativo Cosit nº 2, de 23 de agosto de 2016 – Liquidação de Acórdão – Questões Prejudiciais





nota tributária

90

Informativo tributário nº 90 • ano X • Agosto de 2016

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!



STF – Reconhecida Repercussão Geral sobre CIDE incidente às remessas ao exterior.

Em 05/07/2016, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o RE 928.943/SP, se manifestou pela existência de Repercussão Geral sobre a delimitação do perfil constitucional das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – “CIDE”, incidentes sobre remessas ao exterior.

No caso concreto, a discussão cinge-se em definir se há a incidência do referido imposto sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de contratos que versem sobre licenças de uso e transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, bem como royalties de qualquer natureza.

O Ministro entendeu pela relevância nacional da discussão e a submeteu à sistemática da Repercussão Geral, haja vista tratar-se de vertentes ainda não analisadas pela Suprema Corte, tal como a possível necessidade de atividade estatal para legitimação da incidência da Contribuição.

STF – Determinado sobrestamento dos processos que versam sobre a delimitação da Coisa Julgada no âmbito da CSLL

Em 29/08/2016, o Ministro Edson Fachin, do STF, ao analisar a controvérsia contida no RE 949.297/CE, determinou a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a delimitação da Coisa Julgada em favor do Contribuinte, no âmbito das Contribuições Sociais Sobre o Lucro Líquido – “CSLL”.

Assim, todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem no território nacional sobre a temática permanecerão sobrestados até a apreciação da matéria submetida à Repercussão Geral junto à Suprema Corte.

STJ – Impossibilidade de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento

Em 03/08/2016 a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), à unanimidade, em sede de recurso repetitivo, compreendeu pela impossibilidade de nomeação à penhora de cotas de Fundo de Investimento. No caso, a Instituição Financeira interpôs o Recurso Especial visando garantir a possibilidade de nomear as cotas de fundo à penhora, em sede de cumprimento de sentença.

O relator do recurso, o Ministro Marco Belizze, negou provimento ao Recurso Especial, por entender que as cotas de fundos de investimento têm natureza jurídica de valores mobiliários (art. 2º da Lei nº 6.385/76), não podendo ser equiparadas a dinheiro.

Por fim, o relator ainda consignou que não procede a alegação da Instituição Financeira quanto à exigência do depósito do montante devido em dinheiro prejudicar os investimentos, em razão da perda de rentabilidade. Isso, porque compreende que os lucros que a Instituição Financeira deixaria de auferir não têm conexão com o exequente, o qual poderá exigir legitimamente o depósito em dinheiro.

Nesses termos, restou firmada a tese pela impossibilidade de oferecimento de cotas de fundo de investimento

à penhora. Não há precedente específico acerca do tema no âmbito do direito tributário, mas o julgado em referência poderá guiar futuros entendimentos acerca do tema no plano fiscal.

STJ – Possibilidade de cisão e execução de parcela da decisão administrativa que transitar em julgado

Em 02/08/2016, a Segunda Turma do STJ compreendeu que a decisão administrativa poderá ser cindida e a parte da decisão que transitar em julgado poderá ser inscrita em dívida ativa e cobrada, vez que tais valores não estariam mais sujeitos à modificação, ao menos na esfera administrativa.

No caso, a cisão refere-se à separação da parcela de juros moratórios, cuja incidência foi mantida apenas em parte no julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Federais – CARF.

Em suma, os Ministros entenderam que o Decreto n. 70.235/1972, em seu art. 42, parágrafo único, prevê que são definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de impugnação. Assim, a parte incontroversa deve ser objeto de inscrição e cobrança, pois tais valores estariam preclusos, ao menos na esfera administrativa.

Nesse sentido, nos termos do art. 21, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972, que prevê a formação de autos apartados quando há impugnação parcial, consignaram que não haveria ilegalidade na cisão da cobrança efetuada pela Fazenda Nacional.

Assim, com base nesse entendimento, o procedimento da Fazenda de cindir as decisões para acelerar a execução da parte incontroversa recebe respaldo jurisprudencial. No entanto, tendo em vista que essa é primeira discussão colegiada sobre o tema, ainda há espaço para alteração de entendimento e aprofundamento da tese.

Importante pontuar, ainda, que o referido entendimento possui reflexos acerca da contagem do prazo prescricional para a Fazenda cobrar os créditos incontroversos, sendo importante que os contribuintes estejam atentos a esse ponto.

Solução de Consulta Cosit nº 70, de 24 de maio de 2016 – Reembolsos, Repasses e Descontos – Agência de Publicidade – Simples Nacional

Em 28/07/2016, foi publicada a Solução de Consulta nº 70, da Coordenação-Geral de Tributação (“Cosit”), que consignou o entendimento de que os valores recebidos por agência de publicidade para mero repasse aos veículos de comunicação e fornecedores, em razão de gastos feitos por conta e ordem do anunciante e em nome deste, configuram fruto de operação em conta alheia e, por isso, estão excluídos da base de cálculo do Simples Nacional. Contudo, eventuais resultados decorrentes dessas operações são considerados receita bruta da agência de publicidade para fins do Simples Nacional.

A Solução de Consulta esclarece, ainda, que os valores cobrados do anunciante, relativos a pagamentos diretos aos veículos e fornecedores, feitos pela agência em seu próprio nome, configuram operação em conta própria e, portanto, compõem a base de cálculo do Simples Nacional.

Além disso, firmou-se o entendimento de que o desconto por eventual antecipação do pagamento não constitui desconto incondicional, mas sim, desconto financeiro. Partindo dessa premissa, os descontos por antecipação de pagamento concedidos pela agência ao anunciante compõem a base de cálculo do Simples Nacional apurado pela agência, ao passo que os descontos por antecipação obtidos pela agência junto a veículos e fornecedores não compõem a base de cálculo do Simples Nacional, por não integrarem o conceito de receita bruta.

Por fim, a Cosit esclareceu que é inexigível que a agência de publicidade promova a “auto retenção” do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre serviços de publicidade e propaganda, tendo em vista a impossibilidade de compensá-lo com o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) devido pela própria agência.

Solução de Consulta Cosit nº 120, de 17 de agosto de 2016 – Pró-Labore e Distribuição de Lucros – Serviços Prestados à Sociedade – Contribuições Previdenciárias

A Solução de Consulta nº 120, de 17/08/2016, analisou a incidência de Contribuição Previdenciária sobre valores pagos a sócios que prestam serviços em favor das sociedades da qual integram o quadro societário.

Em face do questionamento sobre se seria possível a remuneração exclusivamente a título de distribuição de lucros, a Solução de Consulta firmou o entendimento de que o sócio que presta serviços à sociedade deve obrigatoriamente receber parcela dos rendimentos como contraprestação pelos serviços prestados em prol da sociedade. Esses rendimentos sujeitam-se à incidência das Contribuições Previdenciárias no mês em que forem pagos ou creditados.

Ainda, a Cosit esclareceu ser obrigatória a discriminação entre as parcelas que correspondem à distribuição de lucro e às pagas pelo trabalho, pontuando que serão consideradas como pró labore os valores pagos a título de adiantamento de lucro ainda não apurado em demonstração de resultado do exercício.

Portaria CARF nº 107, de 4 de agosto de 2016 – Afastamento de Relator – Critérios de Substituição

Em 04/08/2016, foi editada a Portaria nº 107, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), que disciplina o prosseguimento de julgamento já iniciado, na hipótese de afastamento de Conselheiro relator, e o critério de substituição deste.

De acordo com a Portaria, na ocorrência de afastamento definitivo de Conselheiro relator sem que tenha sido concluído o julgamento do recurso, o julgamento será retomado da fase em que se encontrar, devendo o presidente da Turma Julgadora designar redator ad hoc, que, preferencialmente, deverá ser um dos conselheiros que adotaram o voto exarado pelo relator afastado.

Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 18 de julho de 2016 – Indenização de Seguro – Ganho de Capital na Alienação de Imóvel

Foi publicada, em 5 de agosto de 2016, a Solução de Consulta Interna nº 19, da Cosit, que trata do custo

de aquisição de bens imóveis na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (“IRPF”) incidente sobre o ganho de capital apurado.

A Cosit analisou consulta formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (“DRF”) acerca do tratamento aplicável a pessoa física proprietária de um galpão destruído em um incêndio. A seguradora pagou-lhe indenização em montante superior ao custo de aquisição do imóvel, e os recursos foram utilizados na construção de um novo galpão. Subsequentemente, o contribuinte integralizou o imóvel em uma pessoa jurídica por valor superior ao contábil.

Diante dessa situação, a DRF questionou se (i) o valor da construção deveria ser computado ao custo de aquisição do imóvel, bem como se (ii) pelo fato do valor recebido pelo contribuinte a título de indenização superar o custo de aquisição do imóvel, o custo de aquisição para fins da determinação do ganho de capital na integralização do imóvel ao capital da sociedade deveria ser considerado zero.

Ao analisar a questão, a Cosit observou que o incêndio não alterou o valor do imóvel. De acordo com a Autoridade Administrativa, a legislação não prevê qualquer alteração ao valor do imóvel em virtude da destruição das benfeitorias incorporadas ao terreno. Por sua vez, com a construção do novo galpão, o valor do imóvel passou a compreender tanto o custo de aquisição anterior quanto o valor das obras realizadas, conforme prevê a legislação.

Considerando esse cenário, concluiu-se que, se o valor das quotas da sociedade em que o imóvel foi integralizado refletirem corretamente a soma do custo de aquisição do terreno e das benfeitorias nele incorporadas, descaberia falar em tributação pelo ganho de capital.

Instrução Normativa nº 1.654, de 29 de julho de 2016 – Circular BCB nº 3.805, de 1º de agosto de 2016 - RERCT – Alterações à Regulamentação da Repatriação de Recursos

Recentemente, foram promovidas duas alterações normativas à regulamentação do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (“RERCT”), encerrando definitivamente a discussão a respeito da possibilidade de utilização dos recursos repatriados no pagamento do imposto e da multa de regularização.

Em 29 de julho, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.654 da Receita Federal do Brasil (“IN RFB nº 1.654/16”), que alterou a IN RFB nº 1.627/16. Dispôs-se que os ativos financeiros informados na Declaração de Regularização Cambial e Tributária (“DERCAT”) poderão ser repatriados antes do pagamento das penalidades devidas, desde que o declarante recolha todos os valores devidos no momento em que os recursos se tornarem disponíveis no país.

Ademais, em 1º de agosto, publicou-se a Circular nº 3.805 do Banco Central do Brasil (“Circular BCB nº 3.805/16”). Esse ato veio alterar a Circular BCB nº 3.787/16 para determinar que, no caso de repatriação antecipada, a instituição financeira responsável deverá se certificar de que houve o cumprimento dos requisitos da IN RFB nº 1.627/16 antes de liberar o restante do valor recebido ao declarante.

Releva salientar que o RERCT foi instituído pela Lei nº 13.254/16, para possibilitar a regularização de ativos remetidos ou mantidos no exterior em desacordo com a legislação tributária e cambial, mediante o pagamento, à União, de 30% de seu valor em 31 de dezembro de 2014, sendo 15% a título de imposto de renda, e 15% a título de multa. O prazo para adesão se encerra em 31 de outubro de 2016.

Instrução Normativa RFB nº 1.656, de 29 de julho de 2016 – Variação Cambial – Regime de Caixa e Regime de Competência

Em 02/08/2016, foi publicada a Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1.656 (“IN RFB nº 1.656/16”), alterando a IN RFB nº 1.079/2010, para regulamentar as modificações introduzidas pelo Decreto nº 8.451/15, em relação ao tratamento tributário aplicável no caso de elevada oscilação da taxa de câmbio.

De acordo com o Decreto nº 8.451/15 e a IN RFB nº 1.656/16, a taxa de câmbio é considerada elevada na hipótese de, no período de um mês-calendário (primeiro e último dia do mês-calendário), o valor do dólar dos Estados Unidos da América para venda apurado pelo Banco Central do Brasil sofrer variação, positiva ou negativa, superior a 10% (dez por cento).

Nessa situação, o contribuinte poderá, a partir do mês-calendário seguinte ao da “elevada oscilação”, alterar o reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e obrigações, do regime de competência para o regime de caixa, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mediante informação na DCTF do mês subsequente ao qual se verificar a elevada oscilação, bem como retificação das obrigações acessórias dos meses anteriores, cujas informações sejam afetadas pela mudança de regime.

Ainda, a IN RFB nº 1.656/16 determina que a alteração de regime valerá para todo o ano-calendário, sendo que no período de janeiro a maio de 2015, a alteração do regime pode ser efetivada no mês junho de 2015.

Solução de Consulta Cosit nº 102, de 30 de junho de 2016 – Importação por Encomenda

Em 11/08/2016, foi publicada a Solução de Consulta nº 102, proferida pela Cosit, que trata sobre o regime jurídico aplicável à importação por encomenda.

Em síntese, a importação por encomenda consiste na operação na qual uma empresa adquire, com recursos próprios, promove o despacho aduaneiro de importação e revende as mercadorias importadas para uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contato firmado entre o importador e o encomendante.

Nesse sentido, a Solução de Consulta esclarece que a empresa encomendada não necessita ter como atividade principal as atividades de comércio exterior, a exemplo das trading companies. Basta que a empresa importadora esteja habilitada para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (“Siscomex”), na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, bem como que sejam cumpridos os demais requisitos aplicáveis às importações por encomenda.

Ato Declaratório Interpretativo nº 7, de 23 de agosto de 2016 – IRRF e CIDE na Integralização de Capital com Cessão de Direito por Residente no Exterior

Em 24/08/2016, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo nº 7 (“ADI nº 7/2016”), por meio do qual a

Receita Federal do Brasil esclareceu que a integralização de capital com cessão de direito por residente no exterior sujeita-se à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito.

Por sua vez, na hipótese em que a cessão de direitos implicar aquisição de conhecimentos tecnológicos ou transferência de tecnologia, estará também sujeita à incidência da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (“CIDE”), à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o valor do direito cedido.

Ato Declaratório Interpretativo nº 8, de 24 de agosto de 2016 – Multa Isolada sobre Pedido de Ressarcimento – Irretroatividade Benigna

Foi publicado, em 26/08/2016, o Ato Declaratório Interpretativo nº 8 (“ADI nº 8/2016”), que estabelece que a multa isolada sobre pedido de ressarcimento indeferido ou indevido de tributos federais não é aplicável em relação aos pedidos pendentes de decisão ou os indeferidos, mas ainda pendentes de lançamento de multa da multa isolada.

A não aplicação da multa isolada decorre da retroatividade benigna da revogação os parágrafos 15 e 16 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que previam tal exigência, pela Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, e pela Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015.

Ainda, de acordo com o ADI, a retroatividade benigna alcança as multas isoladas não extintas nos termos do artigo 156 do CTN, bem como às parcelas não liquidadas das multas objeto de acordos de parcelamento, porém não implica a restituição de valores de multas isoladas já extintas por qualquer forma.

Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016 – Promulgação da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária

Em 30/08/2016, foi publicado o Decreto nº 8.842 (“Decreto nº 8.842/2016”), que promulgou o texto da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010, firmada pelo Brasil em Cannes, em 03/11/2011.

É importante destacar que em 1º/06/2016, mediante o depósito do instrumento de ratificação perante a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), o Brasil já manifestara o seu compromisso aos termos da Convenção, a partir de 1º/10/2016.

Em seus artigos 1º e 2º, o Decreto nº 8.426/2016 lista as reservas do Brasil em relação aos termos da Convenção, bem como os tributos brasileiros abrangidos por ela.

Parecer Normativo Cosit nº 2, de 23 de agosto de 2016 – Liquidação de Acórdão – Questões Prejudiciais

Em 24/08/2016, foi publicado o Parecer Normativo Cosit nº 2, que trata da possibilidade de interposição de recurso em face de liquidação de decisão definitiva em processo administrativo fiscal julgando o lançamento

lançamento parcialmente procedente.

Em síntese, a Cosit unificou o entendimento de que inexistente recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente o lançamento. No entanto, fez-se a ressalva de que, na hipótese em que houver erro material na liquidação da decisão, é cabível a apresentação de pedido de revisão de ofício de débitos. Tal recurso não tem por objetivo alterar a decisão administrativa e, regra geral, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, a Cosit definiu que, na hipótese em que o direito creditório objeto de pedido de ressarcimento ou compensação seja indeferido por questões prejudiciais que venham a ser afastadas durante o trâmite do processo administrativo, cabe à autoridade fiscal analisar as questões de mérito referentes à efetiva existência do crédito que tenham deixado de ser analisadas em decorrência da questão prejudicial.

Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária:

Henrique Philip Schneider (philip.schneider@schneiderpugliese.com.br)
Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)
Cassio Sztokfisz (cassio.sztokfisz@schneiderpugliese.com.br)
Diogo de Andrade Figueiredo (diogo.figueiredo@schneiderpugliese.com.br)
Flavio Eduardo Carvalho (flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br)
Rafael Fukuji Watanabe (rafael.watanabe@schneiderpugliese.com.br)
Rodrigo Tosto Lascala (rodrigo.tosto@schneiderpugliese.com.br)
Maria Carolina Maldonado Kraljevic (mariacarolina.maldonado@schneiderpugliese.com.br)
Rodrigo Leal Griz (rodrigo.griz@schneiderpugliese.com.br)
Laura Benini Candido (laura.candido@schneiderpugliese.com.br)
Thomas Ampessan Lemos da Silva (thomas.ampessan@schneiderpugliese.com.br)
Ana Cristina de Paulo Assunção (anacristina.assuncao@schneiderpugliese.com.br)
Vanessa Carrilo do Nascimento (vanessa.nascimento@schneiderpugliese.com.br)
Sergio Grama Lima (sergio.lima@schneiderpugliese.com.br)
Pedro Paulo Bresciani (pedro.bresciani@schneiderpugliese.com.br)
Renata Ferraioli (renata.ferraioli@schneiderpugliese.com.br)
Pedro Guilherme Ferreira Bini (pedro.bini@schneiderpugliese.com.br)
Roberta Marques de Moraes (roberta.moraes@schneiderpugliese.com.br)
Tatiana Ergang Barros (tatiana.barros@schneiderpugliese.com.br)
Henrique Rodrigues e Silva (henrique.silva@schneiderpugliese.com.br)
Igor Fernando Cabral dos Santos (igor.cabral@schneiderpugliese.com.br)
José Filipe Rodrigues Camargo Guimarães (josefilipe.guimaraes@schneiderpugliese.com.br)
Nando Machado Monteiro dos Santos (nando.machado@schneiderpugliese.com.br)
Guilherme Almeida de Oliveira (guilherme.oliveira@schneiderpugliese.com.br)
Vivian Gomes Ishii (vivian.ishii@schneiderpugliese.com.br)



r. Cincinato Braga 340 , 9º andar
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406
Brasília , DF , Brasil , 70715-900
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.